

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000118/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/03/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR015862/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46207.002287/2015-81
DATA DO PROTOCOLO: 24/03/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANA PRIVADA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ n. 36.047.140/0001-62, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JACYMAR DAFFINI DALCAMINI;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES, ESCOLTA ARMADA, RONDA MOTORIZADA, MONITORAMENTO ELETRONICO E VIA SATELITE, AGENTE DE SE, CNPJ n. 05.904.803/0001-94, neste ato representado(a) por seu Membro da Junta Governativa, Sr(a). CARLOS AUGUSTO CARDOSO DE SOUZA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos empregados vigilantes patrimonial, vigilantes em segurança pessoal, escolta armada, ronda motorizada, monitoramento eletrônico e via satélite, vigilância orgânica, vigilantes de cursos de formação de vigilantes, com abrangência territorial em Aracruz/ES, Cariacica/ES, Fundão/ES, Guarapari/ES, Serra/ES, Viana/ES, Vila Velha/ES e Vitória/ES, com abrangência territorial em Aracruz/ES, Cariacica/ES, Fundão/ES, Guarapari/ES, Serra/ES, Viana/ES, Vila Velha/ES e Vitória/ES.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - DO SALÁRIO NORMATIVO**

Os salários dos trabalhadores abrangidos pelo presente instrumento coletivo serão reajustados, a partir de 01 de janeiro de 2015, pelo percentual de 6,5% (seis inteiros e cinco centésimos por cento), passando o salário anterior de R\$ 1.066,60 (mil e sessenta e seis reais e sessenta centavos) praticado no ano de 2014, para o valor de R\$ 1.135,93 (mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e três centavos).

Parágrafo 1º. O salário normativo da função de vigilante de escolta armada e vigilante de segurança pessoal será de R\$ 1.361,07 (mil, trezentos e sessenta e um reais e sete centavos), para vigorar durante a vigência do presente instrumento coletivo.

Parágrafo 2º. O salário normativo da função de vigilante de ronda motorizada será de R\$

1.248,50 (mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), para vigorar durante a vigência do presente instrumento coletivo.

Parágrafo 3º. Os empregados ligados à área administrativa das empresas abrangidas neste instrumento, que perceberam em dezembro de 2014, salário base de até R\$ 2.991,85 (dois mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), terão seus respectivos salários reajustados pelo mesmo percentual utilizado para a repactuação do valor do salário normativo do empregado-vigilante, para vigorar a partir de 01.01.2015; e para os empregados que perceberam em dezembro de 2014, salário base superior a R\$ 2.991,85 (dois mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), os seus salários serão corrigidos pelos seus respectivos empregadores, mediante livre negociação, ficando assim excluídos dos índices pactuados neste instrumento.

Parágrafo 4º. Ficam garantidos aos empregados (inspetores, supervisores e fiscais) das empresas abrangidas no presente instrumento, a partir de 01.01.2015, o piso mínimo de R\$ 1.524,11 (mil, quinhentos e vinte e quatro reais e onze centavos) bem como o mesmo reajuste e benefícios concedidos aos empregados-vigilantes (tíquete alimentação, adicional de periculosidade, horas extras e adicional noturno), sendo que as horas extras e o adicional noturno dependerão exclusivamente da forma do trabalho diário.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

As partes estabelecem que as diferenças salariais, decorrentes das cláusulas econômicas pactuadas entre as partes, deverão ser apuradas, a partir de 01.01.2015, e em razão da demora na lavratura do presente instrumento coletivo, deverão ser pagas pelos empregadores em 02 (duas) parcelas. A 1ª (primeira) parcela será paga quando do pagamento da competência do mês de abril/15 e a 2ª (segunda) parcela quando do pagamento da competência do mês de maio/15.

Parágrafo único. Fica avençado desde logo que se o empregador não puder pagar, na competência do mês de abril/15, a 1ª (primeira) parcela das diferenças salariais apuradas, no período de 01.01.15 a 31.03.2015, deverá fazer o pagamento de forma integral quando do pagamento da competência do mês de maio/15, sem qualquer infração ao pactuado coletivamente e muito menos de caracterização de inadimplência.

CLÁUSULA QUINTA - DA DATA DO PAGAMENTO

Os empregadores pagarão os salários mensais até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente.

Parágrafo 1º. O sábado é considerado dia útil para efeito de pagamento.

Parágrafo 2º. Quando o 5º (quinto) dia útil cair em qualquer feriado, seja nacional, estadual ou municipal, o pagamento da competência será feito no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

CLÁUSULA SEXTA - DA OBRIGATORIEDADE DOS CONTRACHEQUES

Os empregadores deverão entregar os contracheques aos seus respectivos empregados até o 5º (quinto) dia útil do mês do efetivo pagamento.

Parágrafo único. As empresas que disponibilizam os contracheques pela *internet* continuarão com a emissão eletrônica, mas na eventualidade de qualquer problema técnico caberá ao empregado entrar em contato com a empresa ou comparecer na sede da mesma para a impressão do contracheque.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - DO IMPACTO ECONÔMICO

Em 1º (primeiro) de janeiro de 2015, todas as empresas de segurança privada abrangidas pelo presente instrumento coletivo de trabalho, levando em consideração os vários tipos de postos de trabalho, tiveram dispêndio, em média, de 9,94% (nove inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) nas suas despesas operacionais, com reflexos diretos sobre os custos dos contratos de prestação de serviços de vigilância privada, principalmente em razão das cláusulas econômicas pactuadas neste instrumento coletivo, incluindo as novas regras estabelecidas na Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - DA SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO

O empregado-vigilante que por ventura vier a substituir o empregado-vigilante de escolta armada, segurança pessoal ou ronda motorizada receberá pelo período trabalhado na substituição a diferença salarial da função conforme a cláusula 3ª, bem como todos os benefícios respectivos aquela função, enquanto durar a substituição.

Parágrafo 1º. As partes convencionam que os empregadores quando convocarem o empregado-vigilante para exercer a atividade de escolta armada ou segurança pessoal devem fazer por escrito, inclusive com a indicação do período trabalhado na função.

Parágrafo 2º. O empregado-vigilante que for eventualmente utilizado para executar tarefas inerentes ao vigilante de escolta armada, segurança pessoal ou ronda motorizada receberá as horas suplementares, tomando por base que as horas extras serão remuneradas com o acréscimo do percentual de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o valor da hora normal de trabalho. A base de cálculo para apuração da hora normal será o salário acrescido de seus consectários legais e também do adicional de periculosidade.

CLÁUSULA NONA - DA GRATIFICAÇÃO DE POSTO E/OU FUNÇÃO

Os empregadores poderão estabelecer gratificações para seus empregados e também gratificações para postos de serviços ou ainda em decorrência de deliberação do cliente-contratante dos serviços.

Parágrafo 1º. As gratificações e/ou funções gratificadas dos postos especiais ficarão, exclusivamente, circunscritas ao empregado indicado ao posto de serviço especial criado pelo empregador ou determinado em contrato específico da prestação de serviço de segurança.

Parágrafo 2º. Os empregados só farão jus ao recebimento das gratificações e/ou funções gratificadas dos postos especiais após o decurso de trabalho efetivo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 3º. Na ocorrência do empregado laborar em postos especiais, recepcionados com gratificações ou funções gratificadas, pelo período de “até 29 (vinte e nove) dias” receberá a referida gratificação ou função gratificada pelo critério *pro rata die* trabalhado.

Parágrafo 4º. As gratificações de postos e as funções gratificadas de postos especiais são indicadas, eleitas e escolhidas, exclusivamente, pelos empregadores e, por isso mesmo não podem, definitivamente, ser objeto de isonomia com os demais postos de serviços e/ou funções laborais, que não estiverem classificadas como especiais pelos empregadores ou determinado em contrato específico da prestação de serviço de segurança.

Parágrafo 5º. Fica convencionado que as gratificações de postos e as funções especiais gratificadas de postos especiais deixarão, imediatamente, de ser pagas pelo empregador nas seguintes condições:

I - quando o empregado-vigilante deixar de exercer o trabalho no posto especial gratificado e/ou deixar de exercer a função gratificada de posto especial, por qualquer motivo;

II - quando houver o término do contrato de prestação de serviço;

III - na extinção do posto especial, quer seja pelo empregador, quer seja pelo próprio cliente contratante do serviço;

IV - na extinção da função gratificada especial, quer seja pelo empregador, quer seja pelo próprio cliente contratante do serviço.

Parágrafo 6º. Fica convencionado que as gratificações de postos especiais e as funções gratificadas de postos especiais, por terem caráter especial, eventual e precário, não constituem direito adquirido e não podem ser conceituadas como salário *in natura*.

Parágrafo 7º. Em todos os contratos de prestação de serviços de segurança privada que preveem postos especiais e/ou funções gratificadas de postos especiais, desde que gratificadas, os empregadores, neste caso, ficam obrigados a pagar os valores indicados nos contratos para os respectivos postos especiais e/ou funções gratificadas de postos especiais, aos empregados que executarem as tarefas especiais, obedecidos os critérios avançados supra.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS HORAS EXTRAS

Fica convencionado entre as partes que as horas extras serão remuneradas com o acréscimo do percentual de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o valor da hora normal de trabalho. As partes convencionam que a base de cálculo para apuração da hora normal será o salário acrescido de seus consectários legais e também do adicional de periculosidade.

Parágrafo 1º. As horas extras quando executadas em feriados nacionais, estaduais e municipais serão remuneradas com o percentual de 100% (cem por cento). As partes

convencionam que a base de cálculo para apuração da hora normal será o salário acrescido de seus consectários legais e também do adicional de periculosidade.

Parágrafo 2º. Todas as horas extras trabalhadas no período da apuração mensal serão obrigatoriamente incluídas pelos empregadores, nos respectivos recibos mensais de salário dos seus empregados.

Parágrafo 3º. Em caso de eventual convocação do empregado, para exercer atividade laboral fora da escala natural, o empregador fica obrigado a entregar ao empregado o tíquete alimentação e também o vale transporte (um para ida e outra para volta), considerando para tanto o critério estabelecido para o fornecimento dos benefícios, que é por dia efetivamente trabalhado.

Parágrafo 4º. As horas extraordinárias habitualmente prestadas devem ser computadas no cálculo do Descanso Semanal Remunerado – DSR e a integração das horas extras, no descanso semanal remunerado, calcula-se da seguinte forma: somam-se as horas extras do mês; divide-se o total de horas pelo número de dias úteis do mês; multiplica-se pelo número de domingos e feriados do mês; multiplica-se pelo valor da hora extra com acréscimo.

Parágrafo 5º. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de *bis in idem*, conforme dispõe a OJ 394 da SDI-1.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RECUSA LÍCITA DAS HORAS EXTRAS

A circunstância do empregado-vigilante recusar-se a trabalhar, além da jornada normal, não implicará, de maneira alguma, qualquer tipo de punição ao empregado-vigilante.

Parágrafo 1º. A empresa fica obrigada a providenciar a substituição do empregado-vigilante, em no máximo 2 (duas) horas, ficando ainda convencionado de que o fato só poderá ocorrer, no máximo 3 (três) vezes no mês, com o mesmo empregado-vigilante.

Parágrafo 2º. As partes registram que a atividade de vigilância é contínua e não pode sofrer interrupção, assim, em caso de força maior ou de caso fortuito, o empregado-vigilante que estiver no posto de serviço deverá aguardar a sua substituição no posto.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADICIONAL NOTURNO

Considera-se hora noturna aquela trabalhada das 22 (vinte e duas) horas de um dia até o término do trabalho do dia seguinte.

Parágrafo 1º. A hora noturna será remunerada pelo percentual de 40% (quarenta por cento). O valor da hora apura-se pelo salário acrescido dos seus consectários legais e também do adicional de periculosidade.

Parágrafo 2º. Em razão do efetivo benefício propiciado aos empregados, pela remuneração do adicional noturno (dobro do previsto no *caput*, do artigo 73, da CLT), por isso as partes resolvem estabelecer a hora noturna em 60 (sessenta) minutos.

Parágrafo 3º. O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos e, por isso mesmo devem ser computados no cálculo do Descanso Semanal Remunerado – DSR e será calculado da seguinte forma: somam-se as horas noturnas normais trabalhadas no mês; divide-se pelo número de dias úteis; multiplica-se pelo número de domingos e feriados; multiplica-se pelo valor da hora normal; multiplica-se pelo valor do adicional noturno (40%), exceto nas parcelas previstas na OJ 394 da SDI 1.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O percentual do adicional de periculosidade será de 30% (trinta por cento) sobre o valor do salário normativo do empregado, nos termos do artigo 193 da CLT, incluído por força da Lei nº 12.740/2012, publicada em 10.12.12, cuja atividade foi regulamentada pela Portaria nº 1.885/13 do MTE.

Parágrafo 1º. Fica convencionado entre as partes que o adicional de periculosidade integra a remuneração dos empregados para todos os fins de direito.

Parágrafo 2º. Terá direito ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 12.740/2012, por se tratar de atividade periculosa, regulamentada pela Portaria nº 1.885/13 do MTE, também os empregados inspetores, supervisores e fiscais.

Parágrafo 3º. Não haverá pagamento cumulativo do adicional de insalubridade com o adicional de periculosidade, facultando, contudo, ao empregado o direito de opção para o recebimento do adicional que lhe for mais favorável, devendo neste caso oferecer manifestação escrita, neste sentido, perante o seu respectivo empregador.

Parágrafo 4º. Para os contratos de prestação de serviços entre os empregadores e seus clientes, prevendo o pagamento das duas verbas (adicional de periculosidade e adicional de insalubridade), neste caso o empregador respectivo deve pagar ao laborista que prestar serviços em postos dos referidos contratos, os dois adicionais de forma cumulativa, deixando claro que a cumulatividade só deve ser paga enquanto o empregado estiver trabalhando no posto do contrato.

Parágrafo 5º. Fica convencionado entre as partes que caso haja alteração no contrato de prestação de serviço, excluindo o pagamento de uma das verbas, caberá ao empregador pagar ao laborista a verba que ficar estabelecida no contrato.

Parágrafo 6º. Fica também avençado entre as partes que na eventualidade do empregado deixar de trabalhar no posto que prevê a previsão contratual do pagamento das duas verbas (adicional de periculosidade e insalubridade) e for trabalhar em posto que não haja previsão contratual para o pagamento das duas verbas, neste caso o laborista não tem direito de continuar com o recebimento das duas verbas, haja vista não haver direito adquirido, considerando que o pagamento das duas verbas é de vinculação restrita ao contrato de prestação de serviço e exclusiva do posto do cliente-contratante.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO TÍQUETE ALIMENTAÇÃO

Fica pactuado entre as partes que as empresas somente poderão contratar o benefício de

tíquete alimentação na modalidade "alimentação", ou seja, o benefício não poderá ser na modalidade "refeição". A partir de 01.01.2015, o tíquete alimentação terá o valor individual e nominal de R\$ 19,00 (dezenove reais) e será fornecido de acordo com as condições estipuladas e negociadas nos parágrafos abaixo.

Parágrafo 1º. Fica convencionado que nos contratos onde houver previsão para o fornecimento direto de alimentação, as empresas fornecerão também o tíquete alimentação.

Parágrafo 2º. As partes convencionam que a entrega dos tíquetes alimentação deverá ser antecipada e mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês a ser trabalhado. A quantidade dos tíquetes alimentação dependerá da escala de trabalho do obreiro, ou seja, o empregador deverá conceder um tíquete por dia trabalhado. Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado os tíquetes alimentação serão entregues até o 5º (quinto) dia útil, no curso do mês, e proporcionalmente aos dias a serem trabalhados.

Parágrafo 3º. Fica convencionado que em caso de faltas ao serviço (justificadas ou não), os tíquetes alimentação serão deduzidos pelos dias não trabalhados, e a dedução respectiva será operada na entrega no mês subsequente.

Parágrafo 4º. Em razão do fornecimento do tíquete alimentação, as empresas poderão descontar o percentual fixado no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador), previsto na Lei nº 6.321/76, até o limite de 10% (dez por cento).

Parágrafo 5º. Por força do inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, as partes declaram solenemente que o tíquete alimentação ou a alimentação direta, isto é, aquela fornecida pelo tomador dos serviços, em razão do contrato, sob as formas previstas nesta norma coletiva, não terão em hipótese alguma, natureza remuneratória, e por isso mesmo, não podem ser considerados como salário-utilidade ou salário *in natura*, nos termos da Lei nº 6.321/76, de seus Decretos Regulamentadores e da Portaria GM/MTb nº 1.156/1993.

Parágrafo 6º. Quando o empregador convocar o empregado para se submeter a cursos, palestras internas/externas e outras atividades inerentes à profissão, que excedam a 04 (quatro) horas diárias de duração, deverá lhe fornecer um tíquete alimentação extraordinário.

Parágrafo 7º. Para o fornecimento do tíquete alimentação, o sindicato patronal e/ou as empresas terão livre arbítrio e preservando a livre concorrência de celebrar contrato com qualquer firma especializada no fornecimento de tíquete alimentação, desde que amplamente aceita no comércio varejista no Estado do Espírito Santo.

Parágrafo 8º. As partes estabelecem que as diferenças dos tíquetes alimentação, serão quitadas da seguinte forma:

- a) a diferença dos tíquetes alimentação apurada no mês de janeiro/15 deverá ser quitada quando da entrega dos tíquetes alimentação no mês de abril;
- b) a diferença dos tíquetes alimentação apurada no mês de fevereiro/15 deverá ser quitada quando da entrega dos tíquetes alimentação no mês de maio;
- c) diferença dos tíquetes alimentação apurada no mês de março/15 deverá ser quitada quando da entrega dos tíquetes alimentação no mês de junho.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VALE TRANSPORTE

O vale transporte será fornecido na forma da Lei nº 7.418/85.

Parágrafo 1º. O vale transporte poderá ser fornecido pelo empregador, diretamente ao empregado beneficiário, em pecúnia (dinheiro), conforme decisão proferida pela Egrégia Seção de Dissídios Coletivos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (ROAA 370.2007.000.17.00). Fica desde logo estabelecido entre as partes, que o benefício (vale transporte), quando fornecido em pecúnia (dinheiro), constitui verba sem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS, não constitui rendimento tributável do empregado e não integrará de forma alguma a remuneração do empregado beneficiário, e também não poderá receber qualquer reflexo de verba trabalhista, por se tratar de benefício totalmente excluído da condição de verba salarial.

Parágrafo 2º. Quando o empregador convocar o empregado para comparecer em sua sede ou para se submeter a cursos fora da sua escala regular de trabalho, palestras internas e outras atividades inerentes à profissão deverá lhe fornecer os respectivos vales transportes (um para a ida e outro para o retorno).

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO PLANO DE SAÚDE

Fica instituído o plano de saúde ambulatorial, de contratação obrigatória pelas empresas, para todos os empregados, na forma da melhor proposta a ser apresentada pelos prestadores de assistência médica aos sindicatos patronal e laboral, em até 30 (trinta) dias após registro do presente instrumento coletivo mediante Termo Aditivo.

Parágrafo 1º. Fica pactuado entre as partes que caso os prestadores de assistência médica, não apresentem propostas dentro do prazo estabelecido no *caput*, o mesmo poderá ser prorrogado mediante autorização expressa do sindicato profissional.

Parágrafo 2º. O empregador custeará a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por empregado que desejar aderir ao plano de saúde ambulatorial referido no *caput* desta cláusula.

Parágrafo 3º. O empregador custeará a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), inclusive se o empregado aderir a plano de saúde de maior cobertura, contudo o empregado ficará responsável pelo pagamento da diferença total do plano a ser contratado.

Parágrafo 4º. O pagamento da diferença tanto do plano ambulatorial quanto do plano de maior cobertura (a qual optou o empregado) será descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula 342 do TST.

Parágrafo 5º. Se a empresa empregadora já tiver contratado plano de saúde em condições mais vantajosas para os seus empregados não poderá fazer alterações, inclusive não podendo ter coparticipação do empregado, e não estará obrigada a fazer o citado plano de saúde previsto no *caput* desta cláusula, podendo continuar no que já estiver contratado/conveniado, salvo se o empregado optar em aderir ao plano de saúde de menor custo ou de melhor cobertura.

Parágrafo 6º. A empresa empregadora que já tiver contrato/convênio com plano de saúde deverá apresentar cópia do contrato e relação dos empregados que aderiram ao referido plano, bem como a relação dos empregados que não possuem plano de saúde, dentro do prazo de 30

(trinta) dias, contados do registro da presente convenção no Sistema Mediador do MTE, ao sindicato laboral com cópia para o sindicato patronal, mediante contra-recibo.

Parágrafo 7º. O empregador que já tiver contrato/convênio com plano de saúde e que o custo seja integralmente arcado pelo empregado, fica a empresa obrigada a custear o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) conforme estipulado no parágrafo 2º supra, ficando o empregado responsável pelo pagamento da diferença total do plano atualmente pago.

Parágrafo 8º. Os empregados poderão incluir os seus dependentes no plano de saúde, com pagamento total às expensas dos mesmos, devendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula 342 do TST.

Parágrafo 9º. Se o empregado já for possuidor de outro plano de saúde empresarial, na qualidade de dependente, fica a empresa desobrigada de contratar o plano previsto nos itens anteriores, mediante declaração expressa e por escrito do empregado.

Parágrafo 10º. O plano de saúde previsto na presente cláusula poderá conter cláusula de coparticipação dos empregados quando do seu uso, desde que expressamente autorizado por escrito pelo empregado, a exceção do plano de saúde ambulatorial previsto no *caput* da presente cláusula.

Parágrafo 11º. O plano de saúde da presente cláusula deverá ser obrigatoriamente registrado na ANS (Agência Nacional de Saúde).

Parágrafo 12º. Aos empregados que estiverem às expensas do INSS, por auxílio doença ou por auxílio acidente, lhes ficam garantidos o benefício do plano de saúde, mas para tanto devem contribuir mensalmente com o valor estipulado do referido plano, pagando sua parte diretamente a firma prestadora do plano de saúde ou diretamente ao seu respectivo empregador, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente, sob pena de não o fazendo ficar caracterizada a inadimplência, concorrendo assim para a perda do plano de saúde.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO SEGURO DE VIDA OBRIGATÓRIO

Por esta cláusula fica convencionado que o sindicato patronal poderá contratar, por livre arbítrio e preservando a livre concorrência, seguro de vida em grupo com assistência funeral com qualquer Seguradora de Seguros credenciada pela SUSEP, sendo considerado o Estipulante da Apólice de Seguro, e as empresas empregadoras serão as Subestipulantes, em favor de todos os empregados, especialmente os empregados-vigilantes, que é contratação de caráter obrigatório, conforme a Lei 7.102/83 (art. 19), Decreto 89.056/83 (arts. 20 e 21) e Portaria 3233/2012 - DG/DPF, observando, ainda, o disposto na Resolução CNSP 05/84 (anexa ao instrumento coletivo).

Parágrafo 1º. O sindicato patronal deverá encaminhar para todas as empresas de segurança privada, com abrangência territorial no ES, as informações necessárias a respeito da contratação do seguro de vida em grupo, dando ciência das condições mínimas pactuadas com a Seguradora a ser contratada.

Parágrafo 2º. Na contratação do seguro de vida em grupo serão obedecidas as normas vigentes, as condições gerais e particulares, constantes da apólice de seguro de vida em grupo, devendo ser concedidas, a cobertura básica de morte por qualquer causa, obedecidas as

exclusões legais, e a cobertura adicional de invalidez permanente, parcial ou total, por acidente.

Parágrafo 3º. A empresa empregadora representada por este instrumento coletivo, que já tiver apólice de seguro de vida em grupo, de sua livre escolha, deverá obrigatoriamente encaminhar cópia autenticada da referida apólice ao sindicato laboral e ao sindicato patronal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do registro da convenção coletiva de trabalho pelo Sistema Mediador do MTE.

Parágrafo 4º. Após o envio da apólice de seguro de vida em grupo aos sindicatos convenentes; e na eventualidade da empresa empregadora ter contratado seguro de vida em grupo, sem observar as condições mínimas estabelecidas nesta cláusula (de acordo Resolução CNSP 05/84), terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação enviada, por escrito e assinada preferencialmente pelos dois sindicatos convenentes, objetivando a adequação das condições mínimas pactuadas.

Parágrafo 5º. Por força desta convenção, as empresas empregadoras abrangidas neste instrumento coletivo deverão protocolar cópia do referido instrumento, devidamente registrado pelo Sistema Mediador do MTE, objetivando dar conhecimento às seguradoras contratadas, das condições mínimas pactuadas pelas entidades sindicais convenentes, objetivando a adequação da apólice do seguro de vida em grupo em favor dos empregados, especialmente do empregado-vigilante (segurado principal).

Parágrafo 6º. As partes convenentes estabelecem como condições mínimas a cobertura básica de morte por qualquer causa, obedecidas as exclusões legais, a cobertura adicional de invalidez permanente, parcial ou total, por acidente (contemplando os capitais segurados nesta cláusula) e o auxílio funeral.

Parágrafo 7º. A empresa empregadora fica obrigada a contratar seguro de vida em grupo, no ato da admissão do empregado, especialmente do empregado-vigilante, conforme disposto no inc. IV, do art. 19, da Lei nº 7.102/83, sob pena de responder, na ocorrência do evento (morte ou invalidez permanente, parcial ou total por acidente), pelos valores contratados pelo sindicato patronal na apólice de seguro de vida em grupo.

Parágrafo 8º. Fica estabelecido que as importâncias seguradas, de caráter legal e obrigatório, por empregado-vigilante e por cobertura, corresponderão, no mínimo, em cada mês os valores abaixo:

- a) **26 (vinte e seis)** vezes a remuneração mensal do vigilante, verificada no mês anterior, para cobertura de morte por quaisquer causas naturais ou acidentais;
- b) **a 2 (duas) vezes o limite fixado na letra “a”**, para cobertura de invalidez permanente parcial ou total, por acidente.

Parágrafo 9º. Fica pactuado entre as partes que as importâncias seguradas para os demais empregados deverão obedecer capital mínimo e capital máximo, inclusive para os empregados afastados do trabalho por motivo de acidente, tratamento de saúde ou às expensas do INSS.

Parágrafo 10º. No caso do empregado-vigilante que estiver afastado do trabalho por motivo de acidente, tratamento de saúde ou às expensas do INSS, será considerada a remuneração mensal que lhe seria atribuída se estivesse em atividade, excluindo-se apenas as horas extras.

Parágrafo 11º. Os casos de invalidez serão indenizados de acordo com a importância segurada vigente no mês de pagamento da indenização.

Parágrafo 12º. Fica assegurada cobertura nas 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, dentro e

fora do trabalho, a partir da contratação do seguro de vida em grupo, considerando acidentes e morte pelos valores e condições abaixo:

a) em caso de morte natural ou acidental do empregado-vigilante a indenização será de 100% (cem por cento) do valor contratado;

b) em caso de invalidez permanente total ou parcial, por acidente, fica garantido ao empregado-vigilante, o pagamento de uma indenização relativa à perda, à redução ou à impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão, por lesão física, causada por acidente pessoal coberto, ocorrido durante a vigência da apólice, limitada até o percentual do capital segurado escolhido para essa garantia. Para o cálculo da indenização deverá ser levado em consideração o percentual correspondente constante da tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente, constante das condições especiais, que deverá fazer parte do contrato de seguro, limitado ao valor do capital segurado.

Parágrafo 13º. Fica convencionado que a empresa empregadora que for Subestipulante, na apólice de seguro de vida em grupo do sindicato patronal (Estipulante), deverá encaminhar para a seguradora contratada pelo sindicato patronal as movimentações mensais (inclusões e exclusões de empregados), até o prazo estabelecido pela seguradora, sendo a empresa empregadora única responsável pelo envio das informações.

Parágrafo 14º. Fica convencionado que os sinistros ocorridos deverão ser informados pela empresa empregadora a seguradora contratada, por escrito, imediatamente quando do seu conhecimento, por carta, fax, telegrama ou e-mail, e posteriormente deverá ser encaminhada a documentação para a regulação.

Parágrafo 15º. A seguradora contratada, na ocorrência de óbito do segurado, por qualquer que seja a causa, deverá responder pela assistência do funeral, limitado ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem qualquer custo adicional para as empresas e sem nenhum desconto do valor do prêmio contratado.

Parágrafo 16º. A assistência funeral referida no parágrafo anterior garante a realização dos serviços de assistência funeral ou do reembolso ao custeador da nota original das despesas efetivamente gastas com o funeral do empregado em caso de morte, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo os serviços serem prestados por empresas de assistência funeral conveniadas ao sindicato patronal ou a seguradora.

Parágrafo 17º. Para a obtenção da assistência funeral, um membro da família deverá comunicar a empresa empregadora, que acionará a prestadora do serviço, comunicando o falecimento do empregado, e esta deverá, no prazo máximo de 03 (três) horas, disponibilizar a assistência funeral.

Parágrafo 18º. Para fins de reembolso da assistência funeral, pela seguradora, serão observados os riscos excluídos constantes das condições gerais e especiais, parte integrante da apólice de seguro de vida em grupo, e o referido reembolso somente será efetuado mediante a apresentação das notas fiscais originais dos gastos realizados, observando-se todos os demais procedimentos especificados nas condições especiais.

Parágrafo 19º. No caso de opção pela prestação de serviços da empresa conveniada, não há reembolso de quaisquer despesas efetuadas, direta ou indiretamente, pelo beneficiário, como antecipação, extensão ou realização de serviços.

Parágrafo 20º. O pagamento da assistência funeral não garante o recebimento da indenização de qualquer outra garantia contratada.

Parágrafo 21º. O regulamento do serviço de assistência funeral deverá ser parte integrante da apólice de seguro de vida em grupo.

Parágrafo 22º. Fica estabelecido que a seguradora contratada terá o prazo limitado a 30 (trinta) dias, contados a partir da entrega de toda a documentação, para a realização dos pagamentos devidos relativos as coberturas garantidas, desde que após análise prévia, o sinistro seja devido.

Parágrafo 23º. No caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar, o prazo de que trata o parágrafo anterior será suspenso, voltando a correr a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

Parágrafo 24º. O(s) beneficiário(s) do seguro será(ão) aquele(s) designado(s) pelo segurado em um documento hábil, podendo ser substituído(s), a qualquer tempo, mediante solicitação formal, preenchida e assinada pelo próprio segurado.

Parágrafo 25º. Na falta de indicação de beneficiário(s), ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago na forma da legislação vigente.

Parágrafo 26º. A empresa para solicitar o certificado de regularidade ou outros serviços aos sindicatos convenientes deverá apresentar obrigatoriamente o boleto de pagamento do seguro de vida em grupo pago do mês anterior e do atual.

Parágrafo 27º. A fiscalização do cumprimento desta cláusula caberá às entidades sindicais convenientes.

Parágrafo 28º. As empresas Subestipulantes da apólice de seguro de vida em grupo deverão encaminhar, mensalmente, por e-mail, ao SINDESP/ES, o CAGED da empresa e uma relação nominal indicando os empregados segurados, com abrangência na Grande Vitória, e outra com os demais empregados segurados, sob pena de descumprimento de cláusula coletiva.

Parágrafo 29º. Fica convencionado entre as partes que as seguradoras contratadas terão que informar as entidades sindicais convenientes à relação das empresas inadimplentes com o pagamento do seguro de vida em grupo, que é de caráter obrigatório e legal. A não observância dessa regra poderá gerar responsabilidade solidária em caso de demandas judiciais.

Parágrafo 30º. Fica convencionado entre as partes que o não cumprimento desta cláusula, pelas empresas empregadoras abrangidas neste instrumento coletivo, após a notificação, por escrito, pelo sindicato interessado, acarretará a aplicação de multa equivalente a 01 (um) salário normativo do vigilante patrimonial, até a efetiva regularização da cláusula, sendo revertida 50% (cinquenta por cento) para o sindicato laboral e 50% (cinquenta por cento) para o sindicato patronal.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

As empresas prestarão assistência jurídica gratuita aos seus empregados, quando estes, no efetivo exercício de suas funções e em defesa dos legítimos interesses e direitos das entidades sob sua guarda, incidirem na prática de atos que levem a responder qualquer ação judicial.

Parágrafo 1º. Fica convencionado entre as partes que a assistência jurídica prevista no *caput*, deverá ser prestada pelo empregador, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a

empresa tomar ciência do fato, sob pena de pagamento de multa equivalente a 05 (cinco) salários normativos do respectivo empregado.

Parágrafo 2º. Fica estabelecido que a multa acima será revertida integralmente para o trabalhador.

EMPRÉSTIMOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO CARTÃO DE COMPRAS

Fica convencionado que o SINDSEG-GV/ES, o SINDESP/ES e também as empresas têm o livre arbítrio e preservando a livre concorrência, de contratarem com qualquer firma especializada na prestação de serviços na modalidade de fornecimento de Cartão de Compras, para todos os empregados representados no presente instrumento, na forma abaixo discriminada.

Parágrafo 1º. Fica o empregado responsável pelos pagamentos decorrentes exclusivamente dos gastos efetuados com o referido cartão, sendo certo que os trabalhadores não terão ônus de sua expedição, elaboração ou taxa de administração, restringindo-se ao pagamento das compras efetivas, tudo em observância da Súmula 342 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo 2º. A utilização do Cartão de Compras pelo empregado não acarretará quaisquer ônus financeiros para o Sindicato Profissional, para o Sindicato Patronal e também para os empregadores.

Parágrafo 3º. Fica limitado o valor dos descontos, estabelecido no parágrafo 1º, em até 30% (trinta por cento) da remuneração mensal respectiva.

Parágrafo 4º. O valor utilizado pelo trabalhador será objeto de desconto integral, na primeira remuneração subsequente a emissão da fatura expedida pela administradora do Cartão de Compras, com observância da Súmula 342 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo 5º. Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, do empregado associado ao respectivo Cartão de Compras, ficam as empresas autorizadas a efetuar integralmente os descontos do saldo devedor, no ato da homologação de sua rescisão de contrato de trabalho.

Parágrafo 6º. O empregado que não possui o Cartão de Compras poderá a qualquer momento solicitar a adesão.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO PERÍODO ANTECEDENTE A DATA-BASE

A contagem do período antecedente à data-base, para efeito de rescisão dos contratos por prazos indeterminados, passa a ser de 60 (sessenta) dias e não de 30 (trinta) dias, exceto para a rescisão por justa causa e por pedido de demissão, quer direta, quer indireta.

Parágrafo único. Fica estabelecido que nos casos em que o empregador “perder” o contrato de prestação de serviços com o cliente, por qualquer motivo, os avisos prévios para as rescisões

dos contratos laborais dos empregados, que forem demitidos em razão da referida perda, ficarão vinculados ao prazo de 30 (trinta) dias antecedente a data-base, cabendo ao respectivo empregador fazer a prova da perda do contrato.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO AVISO PRÉVIO

Os avisos prévios dados pelos empregadores deverão obedecer a proporcionalidade da Lei 12.506/2011.

Parágrafo único. O aviso prévio expedido pela empresa terá que constar o dia, a hora e o local de pagamento das verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DAS RESCISÕES CONTRATUAIS/HOMOLOGAÇÕES

Considerando que o Sindicato Profissional tem obrigação legal de realizar as homologações das rescisões contratuais de trabalhadores, as partes estabelecem que as empresas deverão obrigatoriamente homologar os TRCTs, dos empregados-vigilantes abrangidos pelo presente instrumento coletivo, com mais de 06 (seis) meses de serviço no SINDSEG-GV/ES, sob pena de descumprimento de cláusula.

Parágrafo 1º. As homologações de rescisões serão previamente agendadas pelo Sindicato Profissional, que se compromete a atender na data e o horário ajustados.

Parágrafo 2º. Sendo constatada qualquer irregularidade nas parcelas a serem quitadas, no ato da homologação, o Sindicato Laboral poderá, em face de sua não concordância com os cálculos apresentados, suspender, mediante ressalva por escrito, a homologação até o ajustamento dos referidos valores, cabendo à empresa, se houver pertinência na ressalva, realizar os ajustes necessários e comparecer à sede do Sindicato Laboral, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para a devida homologação. Se a empresa assim o fizer estará isenta da multa convencional, mantendo-se a multa prevista no §8º, do art. 477, da CLT, se devida.

Parágrafo 3º. Ante o não cumprimento do parágrafo supra, as rescisões não serão homologadas, ficando a empresa sujeita às penalidades legais vigentes.

Parágrafo 4º. Uma vez cumprido os procedimentos dispostos nesta cláusula e não comparecendo o empregado para homologar a rescisão, ficará obrigado o SINDSEG-GV/ES a fornecer declaração de não comparecimento constatando a ausência.

Parágrafo 5º. O não comparecimento do preposto do empregador ou seu atraso injustificado, por mais de 15 (quinze) minutos, obrigando o sindicato profissional a agendar outra data para a homologação da rescisão contratual, neste caso fica o empregador obrigado a pagar multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) revertida integralmente ao empregado demitido, por ocasião da realização da homologação, sob pena de descumprimento de cláusula coletiva.

Parágrafo 6º. A documentação necessária para homologação será a seguinte: **a)** 05 vias do termo de rescisão de contrato de trabalho; **b)** 02 vias do aviso prévio; **c)** 02 vias do exame demissional; **d)** carta de preposto; **e)** 01 via do cálculo das médias duodecimais de horas extras, adicional de periculosidade e adicional noturno, se laborados; **f)** ficha financeira do empregado; **g)** 02 vias do extrato analítico do FGTS atualizado; **h)** Carta de referência; **i)** PPP (Perfil

Profissiográfico Previdenciário); j) CTPS devidamente atualizada; l) comprovante de pagamento da rescisão através de depósito bancário.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO REAPROVEITAMENTO PROFISSIONAL

As empresas do segmento empresarial representadas pelo SINDESP/ES, que forem sucessora, isto é, vencedora em processo licitatório de contratos públicos ou privados de prestação de serviço, reaproveitarão, no todo ou em parte, conforme vontade do trabalhador em permanecer no posto de trabalho, a mão-de-obra disponibilizada pelo encerramento do contrato de trabalho da empresa sucedida.

Parágrafo 1º. As partes estabelecem que, se o empregado optar e for admitido pela empresa vencedora, do contrato de prestação de serviços (a sucessora), neste caso sua empregadora (a empresa que “perdeu” o contrato de trabalho) ficará desobrigada de lhe pagar somente o aviso prévio, aplicando-se ao caso a exata interpretação da Súmula 276 do C.TST.

Parágrafo 2º. As partes estabelecem, ainda, que se o empregado não for reaproveitado pela empresa vencedora do contrato de prestação de serviços (a sucessora) e se seu empregador não tiver local para transferi-lo, dentro da Região Metropolitana de Vitória, fica obrigado a pagar-lhes todas as verbas rescisórias, incluindo o aviso prévio. Havendo a transferência, esta não poderá violar os preceitos da Súmula nº 29 do TST.

Parágrafo 3º. Quando a empresa entregar os avisos prévios aos seus empregados, em razão da proximidade do término do contrato de prestação de serviço e por qualquer motivo der continuidade ao contrato, serão desconsiderados os avisos, em razão da manutenção do emprego (princípio benéfico e mais favorável ao laborista).

Parágrafo 4º. No encerramento do contrato entre o empregador e o tomador de serviço, persistindo pendência de homologações de rescisões contratuais, poderá a empresa vencedora do contrato de prestação de serviços (a sucessora) efetuar a assinatura do novo contrato de trabalho, na CTPS do trabalhador, independentemente da devida baixa no contrato anterior, que se concretizará com a homologação da rescisão na Entidade Sindical Laboral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

As partes convencionam que não será permitida a contratação de empregado, a título de contrato de experiência, por prazo superior a 30 (trinta) dias, do empregado que já prestou serviços para a empresa, desde que contratado para desempenhar a mesma função anteriormente executada.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO CURSO E CERTIFICADO DE RECICLAGEM DO EMPREGADO-VIGILANTE

A empresa de curso de formação de vigilantes, ao expedir o certificado de reciclagem, devidamente registrado pela Delegacia de Segurança Privada (DELESP), do Departamento de Polícia Federal ou Comissão de Vistoria, para ser considerado válido em todo território nacional, fica obrigada a entregar à empresa contratante do empregado-vigilante, no prazo de 05 (cinco) dias, o referido certificado.

Parágrafo 1º. O empregador após o recebimento do certificado de reciclagem da empresa expedidora do referido documento fica obrigado a entregá-lo ao seu respectivo empregado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O empregado-vigilante deverá comparecer na sede da empresa para a retirada do referido certificado de reciclagem, mediante contra recibo.

Parágrafo 2º. Considerando que o curso de reciclagem do empregado-vigilante é totalmente custeado pelo empregador, assim fica estabelecido entre as partes que, uma vez o empregado-vigilante reciclado, fica obrigado a permanecer no emprego pelo período de 06 (seis) meses, contado da data da apresentação do certificado de reciclagem, e em contrapartida se o empregador dispensar o empregado faltando 06 (seis) meses para sua reciclagem deverá, mesmo após a dispensa, matricular o empregado-vigilante demitido para fazer o curso de reciclagem. Na hipótese de não permanecer trabalhando no período supra, por pedido de demissão, fica obrigado a indenizar o seu respectivo empregador, pelo valor total das despesas do curso de reciclagem, cabendo ao empregador fazer a prova das referidas despesas para os ressarcimentos obedecidos o princípio do critério *pro rata tempore*

Parágrafo 3º. Fica assegurado desde já ao empregador, para o ressarcimento previsto no §2º supra, o direito de retenção e/ou compensação sobre verbas trabalhistas que porventura forem devidas ao empregado.

Parágrafo 4º. A empresa quando solicitada, por escrito, pelo Sindicato Profissional enviará a este, no prazo de 8 (oito) dias contados do recebimento da solicitação, a listagem dos seus empregados-vigilantes reciclados no período especificado.

Parágrafo 5º. Os dias em que o empregado estiver realizando o curso de reciclagem, que é de caráter obrigatório, na forma da lei, serão pagos destacadamente pelo empregador, exclusivamente como dias úteis de trabalho, devendo, ainda, o empregador lhe fornecer, por dia de reciclagem, a alimentação direta, que poderá ser marmitex, além do tíquete alimentação e os respectivos vales transportes (um para a ida e outro para o retorno).

Parágrafo 6º. O empregado-vigilante que for reprovado no curso de reciclagem, e por isso mesmo não receber da firma que ministra o curso o imprescindível certificado de reciclagem, condição exigida em lei, deverá ser submetido a novo curso de reciclagem, e o custo será rateado entre a empresa e o empregado-vigilante reprovado na mesma proporcionalidade, isto é, 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes.

Parágrafo 7º. Se o empregado-vigilante ficar reprovado pela segunda vez fica convencionado entre as partes que o curso de reciclagem será totalmente custeado pelo empregado-vigilante.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA ESTABILIDADE DO APOSENTADO

Fica vedada a dispensa dos empregados abrangidos pelo presente instrumento, com antecedência de 18 (dezoito) meses anteriores à data de sua aposentadoria voluntária.

Adquirida a aposentadoria, cessa imediatamente e de forma automática a garantia aqui conferida.

Parágrafo Único. Para adquirir o benefício acima referido, o empregado deverá obrigatoriamente comunicar, por escrito, ao seu respectivo empregador, quando houver completado o tempo de aquisição, apresentando para tanto junto com o pedido a cópia da comunicação do INSS.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA CARTEIRA NACIONAL DO VIGILANTE

A CNV (Carteira Nacional do Vigilante) será de uso obrigatório pelo vigilante, quando em efetivo serviço. A CNV não é válida como identidade, mas tão somente como identificação profissional, devendo o vigilante estar sempre acompanhado de documento oficial de identidade.

Parágrafo 1º. A CNV deverá ser requerida eletronicamente ao DPF pela empresa contratante ou entidades sindicais devidamente cadastradas, até 30 (trinta) dias após a contratação do vigilante.

Parágrafo 2º. Para o requerimento da CNV deve-se anexar carteira de identidade e CPF, e o comprovante de pagamento da taxa de expedição da CNV, às expensas do empregador, conforme art. 158 da Portaria 3233/2012 - DG/DPF.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA JORNADA DE TRABALHO E ESCALAS DE TRABALHO

Ficam os empregadores autorizados a utilizar as escalas 5x2, 6x1 e 12x36. As referidas escalas são de regime especial.

Parágrafo 1º. Na escala 5x2 fica estabelecido que o horário diário de trabalho é de 08 horas e 48 minutos e a jornada semanal é de 44 horas e o divisor para apurar o valor da hora normal de trabalho é o 220.

Parágrafo 2º. Na escala 6x1 fica estabelecido que a jornada semanal é de 44 horas e o divisor para apurar o valor da hora normal de trabalho é o 220.

Parágrafo 3º. Fica estabelecido que a jornada mensal na escala 12x36, quando o mês for de 30 dias, será de 180 horas; e quando o mês for de 31 dias, a jornada mensal será de 192 horas.

Parágrafo 4º. Fica estabelecido, ainda, que na escala 12x36, o divisor para apurar o valor da hora normal de trabalho, no mês de 30 dias, é o 180; e quando o mês for de 31 dias, o divisor é o 192.

Parágrafo 5º. No caso dos empregados mensalistas, cujos salários são calculados à base de 30 (trinta) dias, o DSR já se encontra incluído no salário mensal, não cabendo se falar em cálculo separado do DSR, visto que os salários já são pagos à base de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 6º. As horas extraordinárias trabalhadas em quaisquer das escalas autorizadas não poderão ser objeto de compensação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DOS FERIADOS LABORADOS NAS ESCALAS DE TRABALHO

Fica assegurada a remuneração em dobro das horas trabalhadas nos feriados, de acordo com a interpretação oferecida pela Súmula 444 do C. TST.

Parágrafo 1º. As partes estabelecem que o pagamento do feriado de 24 (vinte e quatro) horas será efetuado *pro rata hora* trabalhada, considerando como marco inicial à 00:00 do dia de feriado finalizando-se às 23:59:59 do mesmo dia, devendo ser pago na forma prevista no *caput*.

Parágrafo 2º. Fica estabelecido que os feriados reconhecidos são os previstos na Lei nº 662/49 (1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro), acrescidos dos feriados da Sexta-feira da Paixão, Nossa Senhora da Penha, Corpus Christi e 12 de outubro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO DIREITO DE TROCA DE ESCALA

As partes convencionam que o empregador deverá permitir, quando solicitado por escrito pelo empregado, a troca de escala, na quantidade de 02 (duas) escalas por mês. O empregado só terá direito a troca de escala, após a autorização da empresa.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO LIMITE DE TOLERÂNCIA

Interpretando a Súmula 366 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, as partes resolvem estabelecer que os empregados terão tolerância de atraso para assumir o respectivo serviço de até 10 (dez) minutos diários e, no máximo 90 (noventa) minutos por mês, sem caracterização de falta.

Parágrafo Único. Em contrapartida, na entrada e na saída do serviço, se for o caso, os empregados darão aos seus respectivos empregadores, 10 (dez) minutos diários de sua tolerância, sem caracterização de sobrejornada ou de horário suplementar, no máximo de 90 (noventa) minutos por mês.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO INTERVALO DE INTRAJORNADA

Fica estabelecido que em qualquer escala é obrigatória a concessão do intervalo intrajornada, de no mínimo, 01 (uma) hora para repouso e alimentação.

Parágrafo 1º. Fica convencionado que na impossibilidade do empregador conceder, integralmente, ao trabalhador, o horário do intervalo intrajornada, ficará obrigado a remunerar 01 (uma) hora normal do intervalo intrajornada com o acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal acrescido dos seus consectários legais e do adicional de periculosidade.

Parágrafo 2º. As horas intervalares habitualmente prestadas devem ser computadas no cálculo do Descanso Semanal Remunerado – DSR e a integração das horas extras no descanso semanal remunerado calcula-se da seguinte forma: somam-se as horas extras do mês; divide-se o total de horas pelo número de dias úteis do mês; multiplica-se pelo número de domingos e feriados do mês; multiplica-se pelo valor da hora extra com acréscimo.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO HORÁRIO DE RENDIÇÃO PARA ALMOÇO

Fica estabelecido entre as partes, que nos postos onde há rendição de almoço, as empresas deverão providenciar a rendição do empregado, até no máximo às 15:00 (quinze) horas.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA FALTA DO EMPREGADO-VIGILANTE ESTUDANTE

Os empregados-vigilantes estudantes terão abonadas as horas diárias que faltar à escala de serviço, quando decorrente do comparecimento a exames escolares, sendo obrigatória a comunicação, por parte do empregado ao seu empregador, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência à realização da aludida prova ou exame, por intermédio de declaração escrita do respectivo estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único. O empregador poderá, desde que solicitado por escrito pelo empregado/vigilante/estudante, custear em até 60% (sessenta por cento) o material escolar a ser utilizado pelo referido empregado, ficando desde já devidamente autorizado a efetuar desconto do referido custo, no salário mensal do empregado beneficiado.

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA ESCALA DE FÉRIAS

As empresas comunicarão as férias a cada trabalhador com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência do início do gozo da mesma.

Parágrafo 1º. A empresa só poderá cancelar as férias por ela já comunicada, no período máximo de 15 (quinze) dias anteriores à data do início do gozo das férias comunicadas.

Parágrafo 2º. As férias não poderão ter seu início em dias de folgas do trabalhador.

Parágrafo 3º. Os valores das férias deverão ser pagos com antecedência de 05 (cinco) dias anteriores ao início do gozo das mesmas.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO UNIFORME OBRIGATÓRIO

No ato da admissão do empregado vigilante a empresa fornecerá o uniforme obrigatório, cuja composição é a seguinte: duas calças; e/ou duas saias; e/ou dois macacões; duas camisas; um par de botas; e/ou um par de coturno; e/ou um par de sapatos; um cinto e/ou um boné e um agasalho de frio (pelo período de 03 anos). O uniforme terá validade pelo período de 01 (um) ano e os equipamentos de segurança até 03 (três) anos.

Parágrafo 1º. É proibido o desconto de qualquer peça integrante do uniforme de uso obrigatório, inclusive do agasalho de proteção ao frio. Se danificado e/ou perdido, no efetivo exercício da função, sem que o fato tenha ocorrido por culpa do empregado, salvo na ocorrência de culpa do empregado, ou no caso do uniforme obrigatório e do agasalho serem usados fora da atividade laboral, nestas últimas situações o empregador fica autorizado a proceder nos salários do respectivo empregado o desconto para o pertinente ressarcimento.

Parágrafo 2º. Havendo necessidade do uso da capa de chuva, em razão exclusiva da situação do posto de serviço, o empregador fica obrigado a fornecer o respectivo acessório para o posto.

Parágrafo 3º. As empresas ficam proibidas de descontar do salário do empregado ou cobrá-lo de outra forma, valores que correspondam a uniformes ou armas que lhe forem arrebatadas, por ação criminal, no local, horário e no desempenho das funções para as quais foi contratado pelo empregador.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

O atestado médico deverá ser entregue pelo obreiro ou qualquer parente seu, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados após a data de emissão, à sua coordenação e/ou fiscalização (fiscal, supervisor ou inspetor) ou diretamente na empresa, mediante contra recibo.

Parágrafo único. Fica garantido aos empregados abrangidos por esta CCT o direito de exercerem a opção de procurar tanto médico indicado pela empresa, quanto médico de sua confiança, não podendo os empregadores rejeitarem os atestados médicos sob qualquer hipótese.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas abrangidas por esta convenção coletiva de trabalho comunicarão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, via e-mail, todos os afastamentos de empregados por acidente de

trabalho com a respectiva CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho).

Parágrafo único. Fica convencionado entre as partes que todos os afastamentos superiores a 5 (cinco) dias serão comunicados ao Sindicato Profissional por intermédio de relatório mensal, que poderá ser encaminhado para o e-mail contato@sindseg-es.com.br).

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

Para ter acesso à sede dos empregadores, os dirigentes sindicais devidamente credenciados pelo Sindicato Profissional, deverão solicitar a visita, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, justificando o pedido.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA DISPENSA DO EMPREGADO ELEITO DIRETOR

Fica assegurada a disponibilidade remunerada dos Diretores investido do mandato sindical, que esteja em pleno exercício da atividade, quando convocado, por escrito, pelo Sindicato Profissional.

Parágrafo 1º. A disposição acima mencionada será de 05 (cinco) Diretores, limitada a um Diretor por empresa. A disposição retro referida somente poderá ser aplicada mediante solicitação, por escrito, pelo Diretor Presidente e pelo Secretário Geral, com o respectivo comprovante de recebimento da correspondência pela empresa.

Parágrafo 2º. Fica estabelecido que o Diretor do Sindicato Profissional, enquanto durar a sua disponibilidade, deverá receber do seu respectivo empregador, mensalmente, o salário normativo do empregado-vigilante, a quantidade de 22 (vinte e dois) tíquetes alimentação e o adicional de periculosidade, cabendo ainda ao empregador depositar em sua conta vinculada as parcelas fundiárias.

Parágrafo 3º. No período de 01.01.2014 a 31.12.2014, o empregador que tenha empregado exercendo cargo de dirigente sindical eleito, deverá liberá-lo, por até 02 (dois) dias por mês, limitados a 16 (dezesesseis) dias por ano, previamente comunicado, por escrito, pelo Sindicato Laboral, sem prejuízo do seu salário mensal e benefícios, para o exercício de sua atividade sindical.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA MENSALIDADE ASSOCIATIVA

Por deliberação da Assembleia Geral dos Trabalhadores ficou autorizado o desconto mensal de R\$ 19,80 (dezenove reais e oitenta centavos), a título de mensalidade sindical.

Parágrafo 1º. O desconto será efetivado somente dos trabalhadores filiados ao sindicato e desde que os seus empregadores possuam as respectivas autorizações individuais e pessoais de desconto da mensalidade.

Parágrafo 2º. A contribuição referente ao mensalidade associativa, que já vem sendo descontada dos trabalhadores, mensalmente, perdurará por prazo indeterminado, para aqueles que já autorizaram expressamente o desconto.

Parágrafo 3º. As empresas se comprometem a fazer o desconto do valor acima indicado somente dos trabalhadores associados ao sindicato. Em razão do princípio da liberdade de associação sindical os trabalhadores que desejaram se associar ao sindicato deverão preencher devidamente a ficha de filiação para autorização do respectivo desconto.

Parágrafo 4º. A mensalidade associativa deverá ser recolhida obrigatoriamente pelas empresas, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência, e depositada na Caixa Econômica Federal (agência 0880, operação 003, conta corrente 1598-9 - SINDSEG-GV/ES), inclusive das novas e futuras filiações.

Parágrafo 5º. Em hipótese alguma poderá haver desconto da mensalidade associativa no mês em que ocorrer o desconto do imposto sindical, isto é, aquele previsto no arts. 578, 579 e 580 da CLT.

Parágrafo 6º. As empresas fornecerão até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, ao Sindicato Laboral, a lista com os nomes dos empregados associados que contribuíram, bem como cópia das guias dos depósitos referentes aos descontos, independentemente de solicitação. Valerá como comprovante de entrega dos referidos documentos o protocolo datado, assinado e carimbado pela Secretaria do SINDSEG-GV/ES ou, ainda, poderá a empresa encaminhá-los via e-mail (contato@sindseg-es.com.br).

Parágrafo 7º. O atraso no repasse das retenções referidas no *caput* implicará em multa de 2% (dois por cento) ao mês e mais a mora diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor não repassado, até a integralização do depósito, sem prejuízo da aplicação da multa convencional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL EXTRAORDINÁRIA

Por deliberação da Assembleia Geral dos Trabalhadores ficou autorizada a cobrança da contribuição profissional extraordinária, no valor de R\$ 21,88 (vinte e um reais e oitenta e oito centavos), que será descontada de todos os trabalhadores integrantes da respectiva categoria profissional, na base territorial do sindicato, nas competências dos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2015. A contribuição tem por finalidade dar suporte e assegurar a luta e a busca para melhores condições de trabalho de toda a categoria profissional, desenvolvida tenazmente pelo SINDSEG-GV/ES, como se comprova nas melhorias obtidas nesta negociação coletiva, defendendo os interesses e direitos individuais e coletivos de toda a categoria profissional, não promovendo distinção entre os trabalhadores.

Parágrafo 1º. O valor acima indicado, após os seus respectivos descontos, nos meses referenciados, deverá ser repassado pelas empresas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente e depositado na Caixa Econômica Federal (agência 0880, operação 003, conta corrente 1598-9 - SINDSEG-GV/ES).

Parágrafo 2º. As empresas fornecerão ao sindicato laboral, até o 10º (décimo) dia útil do mês

subsequente ao desconto, a lista com os nomes dos empregados contribuintes, bem como as guias dos depósitos referentes aos descontos, independentemente de solicitação. Valerá como comprovante de entrega dos referidos documentos o protocolo datado, assinado e carimbado pela Secretaria do SINDSEG-GV/ES ou, ainda, poderá a empresa encaminhá-los via e-mail (contato@sindseg-es.com.br).

Parágrafo 3º. Em hipótese alguma poderá haver desconto, dos empregados associados, da referida contribuição.

Parágrafo 4º. O atraso no repasse das retenções referidas no *caput* implicará em multa de 2% (dois por cento) ao mês e mais a mora diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor não repassado, até a integralização do depósito, sem prejuízo da aplicação da multa convencional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA

Por deliberação da Assembleia Geral dos Trabalhadores, com observância da Súmula 342 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ficou autorizado o desconto do valor de R\$13,75 (treze reais e setenta e cinco centavos), a título de contribuição mensal para o custeio do plano de assistência odontológica a todos os trabalhadores da categoria profissional que ao plano desejarem aderir.

Parágrafo 1º. A contribuição referente ao custeio do plano de assistência odontológica, que já vem sendo descontada dos trabalhadores, mensalmente, perdurará por prazo indeterminado, para aqueles que já autorizaram expressamente o desconto e que seu empregador já possua em seus registros cópia da autorização de desconto em folha da referida contribuição.

Parágrafo 2º. A adesão pelo trabalhador ao plano de assistência odontológica, ora ajustado, dependerá da sua manifestação formal, prévia, expressa, pessoal e individual, em documento próprio, na sede do sindicato ou em local que este indicar, oportunidade na qual assinará autorização de desconto nos seus salários da contribuição ora definida.

Parágrafo 3º. As empresas se comprometem a fazer o desconto do valor acima, somente dos trabalhadores que preencherem a proposta de adesão ao plano de assistência odontológica e após o recebimento pela empresa da cópia da autorização do desconto em folha, devidamente assinada pelo trabalhador, ressalvado o contido no parágrafo 1º desta cláusula.

Parágrafo 4º. Os trabalhadores que aderiram ao plano de assistência odontológica poderão a qualquer tempo dele se desvincular, exercendo também o direito de oposição ao desconto, devendo para tanto realizar o requerimento pessoalmente na sede do SINDSEG-GV/ES, para a exclusão do seu nome do plano odontológico e interrupção dos descontos.

Parágrafo 5º. O sindicato profissional tem o livre arbítrio e preservando a livre concorrência de firmar convênio com qualquer firma especializada na prestação de serviço odontológico para o atendimento dos empregados e seus dependentes.

Parágrafo 6º. Havendo modificação ou alteração no fornecedor do atendimento odontológico, conveniado com o sindicato profissional, cabe a este comunicar o fato aos empregadores, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da alteração do convênio, para que as empresas possam fazer as migrações pertinentes para o repasse ao novo prestador de serviço.

Parágrafo 7º. A eventual migração dos serviços para novo prestador de serviço odontológico, que obrigatoriamente garantirá a continuidade dos serviços já iniciados pelos trabalhadores aderentes ao plano de assistência odontológica, não afetará a adesão do trabalhador ao plano, nem tão pouco implicará na interrupção do desconto, que independerá de nova autorização para a continuidade da adesão e dos descontos em folha.

Parágrafo 8º. As empresas se comprometem a descontar a referida contribuição, na forma deliberada e aprovada pela AGE dos empregados, devendo os empregadores fazer o repasse das contribuições descontadas até o 10º (décimo) dia útil de cada mês. Cabe ao prestador de serviço providenciar a nota fiscal de serviço para o devido pagamento.

Parágrafo 9º. O disposto nesta cláusula não desobrigam as partes convenientes do cumprimento das obrigações firmadas no Termo de Compromisso de nº TCAT - 328/2010, na REP 000433-2010-17-000-7.

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

Os trabalhadores poderão, individualmente, se opor, a qualquer tempo, aos descontos previstos neste instrumento coletivo, de acordo com as condições estipuladas nos parágrafos abaixo.

Parágrafo 1º. O direito de oposição poderá ser exercido a qualquer tempo pelo trabalhador, durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 2º. A manifestação do trabalhador ao direito de oposição, se exercido nos primeiros 30 (trinta) dias, contados da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, valerá para todos os meses e/ou descontos subsequentes, estando o trabalhador dispensado de apresentar posteriormente nova oposição ao desconto durante a vigência do respectivo instrumento.

Parágrafo 3º. A manifestação do trabalhador ao direito de oposição, se exercido após os 30 (trinta) primeiros dias, contados da assinatura deste instrumento coletivo, valerá a partir deste momento e após o cumprimento das formalidades do exercício do direito, não gerando efeito retroativo para o trabalhador, ou seja, não terá o trabalhador direito de receber as contribuições já anteriormente descontadas.

Parágrafo 4º. A manifestação do direito de oposição pelos trabalhadores da categoria profissional somente se efetivará por meio de carta pessoal, individual, apresentada em 3 (três) vias, e que deverá ser entregue ao sindicato mediante protocolo pelo próprio trabalhador, sendo uma via para o trabalhador, outra para o sindicato e outra para ser encaminhada pelo sindicato ao empregador do trabalhador.

Parágrafo 5º. Deverá ainda, constar da carta de oposição o nome completo e legível do trabalhador, o número de sua CTPS ou de qualquer outro documento de identificação legal, seu endereço, o nome e endereço da empresa ou entidade onde trabalha, local, data e assinatura.

Parágrafo 6º. Na hipótese do trabalhador ser portador de necessidade especial que inviabilize ou dificulte o seu deslocamento até a sede da entidade sindical, com o objetivo de exercer o seu direito de oposição, poderá este contactar a direção do sindicato objetivando o agendamento de dia, hora e local para receber a visita de representante do sindicato para o recebimento de sua carta de oposição.

Parágrafo 7º. Deverá ser consignado nas 3 (três) vias da carta de oposição carimbo

registrando, pelo menos, a data do protocolo de entrega da carta, a identificação do sindicato e da pessoa que recebeu o documento.

Parágrafo 8º. O sindicato terá até 10 (dez) dias, contados do protocolo da carta de oposição, para encaminhar ao empregador do trabalhador a 3ª (terceira) via da carta, de modo a cientificá-lo do exercício do direito de oposição pelo seu empregado.

Parágrafo 9º. Na hipótese de transcorrer os 10 (dez) dias, sem que o sindicato tenha encaminhado ao empregador a carta de oposição, poderá o empregado encaminhar cópia de sua via ao seu empregador de modo a cientificá-lo de que exerceu o seu direito de oposição. Somente a partir deste momento poderá o empregador interromper os descontos da contribuição no salário do trabalhador.

Parágrafo 10º. Fica facultado ao sindicato, se assim o desejar, devolver a 2ª (segunda) e a 3ª (terceira) via ao trabalhador, já devidamente protocolada, para que este encaminhe uma das vias ao seu empregador.

Parágrafo 11º. As disposições ora ajustadas valem tanto para contribuições de desconto único, por alguns meses ou mensais e durante todo o período de validade do instrumento normativo, bem como se aplicam, no que couber, aos empregados admitidos após a data-base da categoria profissional.

Parágrafo 12º. O exercício do direito de oposição será gratuito, não podendo a entidade sindical cobrar qualquer valor em decorrência do seu exercício.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO IMPOSTO SINDICAL PATRONAL

Todas as empresas do segmento de segurança privada, abrangidas pelo presente instrumento coletivo, deverão recolher o imposto sindical previsto no inc. III, do art. 580, da CLT, cujo vencimento se deu no mês de janeiro/2015, ou, para os que venham a estabelecer-se após esse mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da atividade de segurança privada.

Parágrafo 1º. As empresas deverão encaminhar, por e-mail (sindespadm@terra.com.br) ou diretamente a Secretaria do SINDESP/ES, cópia autenticada pela entidade bancária arrecadadora, da guia de recolhimento do imposto sindical (GRCSU), exercício 2015, até o dia 30.04.2015, sob pena de descumprimento de cláusula.

Parágrafo 2º. O imposto sindical possui natureza tributária e é recolhido compulsoriamente pelos empregadores, independentemente de serem ou não associados ao SINDESP/ES.

Parágrafo 3º. O imposto sindical é considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação do respectivo imposto sindical.

Parágrafo 4º. O não cumprimento desta cláusula, pelas empresas abrangidas neste instrumento coletivo, após a notificação, por escrito, pelo sindicato patronal, acarretará a aplicação de uma multa por descumprimento de cláusula equivalente a 01 (um) salário normativo do vigilante patrimonial, sendo revertida 100% (cem por cento) para o sindicato patronal, sem prejuízo da ação de cobrança judicial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

Por força desta convenção as empresas de segurança privada com sede (matriz ou filial), na base territorial da Grande Vitória, para participarem das licitações públicas nas modalidades de concorrência, tomadas de preços e carta-convite, promovida no Estado do Espírito Santo, deverão apresentar ao contratante certidão/declaração de estarem adimplentes e quite com as obrigações pactuadas neste instrumento coletivo, devendo os dois Sindicatos (SINDESP/ES e SINDSEG-GV/ES) expedirem as respectivas certidões/declarações.

Parágrafo 1º. Os Sindicatos Patronal e Profissional expedirão a Certidão/Declaração de que trata este dispositivo, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, após a solicitação formal do documento, desde que esteja a empresa regular com as obrigações abaixo enumeradas:

- a) Cumprimento integral desta convenção coletiva de trabalho;
- b) Recolhimento de todas as taxas e contribuições aqui inseridas;
- c) Recolhimento regular do FGTS e INSS;
- d) Cumprimento das normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho previstas na CLT, bem como na legislação complementar concernente a matéria trabalhista;
- e) Apólice de seguro de vida em grupo, exceto para as empresas Subestipulantes da apólice do sindicato patronal, mais os comprovantes de pagamentos do mês anterior e atual meses;
- f) Cópias do CAGED (na forma estabelecida na cláusula que trata do seguro de vida) e cópia da RAIS.

Parágrafo 2º. A falta da certidão que trata este dispositivo ou sua apresentação com prazo de validade vencido - que será de 30 (trinta) dias, permitirá as demais empresas concorrentes ou mesmo as entidades pactuadas alvejarem o procedimento licitatório por descumprimento desta convenção.

Parágrafo 3º. As empresas alcançadas por este instrumento levarão ao conhecimento dos tomadores de serviços o inteiro teor da presente convenção coletiva de trabalho, bem como das variações salariais ocorridas durante sua vigência.

Parágrafo 4º. Na hipótese do não fornecimento, sem justificativa pertinente pelas Entidades Sindicais, da Certidão de Regularidade no prazo estipulado, terá validade à apresentação do protocolo do requerimento da referida certidão, acompanhado de cópias (autenticadas em cartório) dos documentos que trata os itens "a", "b", "c", "d", "e", e "f" do §1º acima e da justificativa apresentada pelos Sindicatos (Patronal ou Profissional).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DO COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DA GRCSU - PROFISSIONAL

As empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo deverão encaminhar ao SINDSEG-GV/ES, cópia autenticada da guia de recolhimento da contribuição sindical (GRCS), exercício 2015, prevista nos artigos 578 a 580 da CLT, devidamente autenticada pela entidade bancária arrecadadora, quando solicitado, sob pena de descumprimento de cláusula. O referido

documento é necessário para a solicitação de atestado de regularidade junto ao SINDSEG.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS

As empresas enviarão, quando solicitadas pelo Sindicato Profissional, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do seu recebimento, a relação nominal dos empregados e suas funções, além dos demitidos no período.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DO QUADRO DE AVISO

As empresas manterão nas suas dependências um quadro de avisos para que o Sindicato Profissional possa afixar editais convocatórios e avisos de informação do interesse da categoria profissional, desde que os mesmos não contenham matéria de cunho político-partidária.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes convenientes, que são signatárias da Comissão de Conciliação Prévia, inscrita no CNPJ sob o nº 07.856.998/0001-70, de comum acordo, resolvem, dentro do prazo de 30 dias, contados do registro deste instrumento coletivo no Sistema Mediador do MTE, fazer alterações redacionais no Regimento Interno da Comissão de Conciliação Prévia averbado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (Cartório Sarlo), objetivando dar continuidade aos trabalhos institucionais da Comissão de Conciliação Prévia do Setor de Segurança Privada.

Parágrafo 1º. As partes ratificam que a Comissão de Conciliação Prévia do Setor de Segurança Privada é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída pelo SINDESP/ES, pelo SINDSEG-GV/ES e pelo SINDVIGILANTES, com personalidade jurídica distinta das entidades classistas convenientes.

Parágrafo 2º. As partes convenientes resolvem de comum acordo ratificar que o SINDSEG-GV/ES é aderente a CCP do Setor de Segurança Privada, e para tanto indicará os representantes titulares e suplentes, objetivando atender o princípio da paridade, conforme artigo 625-A da CLT.

Parágrafo 3º. A Comissão de Conciliação Prévia do Setor de Segurança Privada tem como área de atuação e de jurisdição a base territorial da Grande Vitória, portanto, representará somente os empregados de sua base territorial.

Parágrafo 4º. Fica ajustado entre as partes que antes de iniciar os trabalhos institucionais da Comissão de Conciliação Prévia do Setor de Segurança Privada, os sindicatos convenientes comunicarão ao Ministério do Trabalho e Emprego o local, a composição e o início das atividades, e fará ampla divulgação do local e horário de funcionamento.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DO PRINCIPIO DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA

Em razão do princípio da condição mais benéfica, as partes estabelecem que se houver condições mais favoráveis ou direitos mais vantajosos inseridos na convenção coletiva de trabalho com o outro sindicato profissional, tais condições serão incorporadas à presente convenção coletiva de trabalho, por intermédio de Termo Aditivo.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA

O não cumprimento de qualquer cláusula desta convenção coletiva de trabalho, acarretará a aplicação da multa equivalente ao valor de 01 (um) salário normativo, por cláusula descumprida, até a efetiva regularização da causa que motivou a aplicação da referida sanção pecuniária.

Parágrafo 1º. Fica estabelecido que a cláusula penal do *caput* terá o seguinte rateio: 50% (cinquenta por cento) para o trabalhador alcançado pela infração e 50% (cinquenta por cento) para o Sindicato Profissional.

Parágrafo 2º. Para a aplicabilidade do *caput*, fica convencionado que a parte interessada na cobrança da referida penalidade pecuniária, deverá obrigatoriamente notificar a outra, tida como infratora, por escrito, indicando especificamente a cláusula convencional descumprida, sob pena de inépcia.

Parágrafo 3º. Fica desde logo assinado o prazo de 2 (dois) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para a parte tida como infratora sanar o fato gerador da penalidade. Dentro do prazo, deve a parte notificada, comunicar a parte notificante, o saneamento do fato gerador da penalidade ou apresentar justificativa sobre a negativa da existência da infração.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DO DIA DO VIGILANTE

Fica convencionado entre as partes o dia 20 de junho como dia do vigilante.

Parágrafo 1º. Fica também convencionado que, se o empregado-vigilante trabalhar nesse dia receberá suplementarmente, à título de abono pecuniário, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) calculado sobre o salário normativo da função exercida na oportunidade.

Parágrafo 2º. A título de incentivo, as partes estabelecem que o empregado-vigilante só terá direito ao recebimento do referido abono pecuniário, se no período de 01.01.2015 a 19.06.2015, tiver tido no máximo 03 (três) faltas justificadas no referido período.

JACYMAR DAFFINI DALCAMINI
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANA PRIVADA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CARLOS AUGUSTO CARDOSO DE SOUZA
MEMBRO DA JUNTA GOVERNATIVA
SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES, ESCOLTA ARMADA, RONDA
MOTORIZADA, MONITORAMENTO ELETRONICO E VIA SATELITE, AGENTE DE SE

ANEXOS

ANEXO I - RESOLUÇÃO CNSP 05/84

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 05/84

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 21 do Decreto nº 89.056, de 24.11.83 e o que consta do Proc. CNSP nº 11/84-E, RESOLVE:

1 - Na contratação do seguro a que se refere o art. 19, inciso IV, da Lei nº 7.102, de 20.06.83, serão obedecidas as normas vigentes para o Seguro Vida em Grupo, devendo ser concedidas, no mínimo, a cobertura básica de morte por qualquer causa, obedecidas as exclusões legais, e a cobertura adicional de invalidez permanente, parcial ou total, por acidente.

1.1 - As importâncias seguradas, por vigilantes e por cobertura, corresponderão em cada mês no mínimo a:

a) 26 (vinte e seis) vezes a remuneração mensal do vigilante, verificada no mês anterior, para cobertura de morte por qualquer causa;

b) a 2 (duas) vezes o limite fixado na letra a, para cobertura de invalidez permanente, parcial ou total, por acidente.

1.1.1 - No caso do vigilante que estiver afastado do trabalho por motivo de acidente ou tratamento de saúde, será considerada a remuneração mensal que lhe seria atribuída se estivesse em atividade, excluindo-se apenas as horas extras.

1.1.2 - Os casos de invalidez serão indenizados de acordo com a importância segurada vigente no mês de pagamento da indenização.

2 - Outras coberturas adicionais e cláusulas suplementares poderão ser incluídas no seguro, a critério da seguradora, do estipulante e dos segurados, obedecidas as normas vigentes.

3 - Quando o número de segurados de uma empresa não atender o mínimo exigido, isto não constituirá motivo de recusa do seguro pela seguradora, podendo a mesma, em tais casos, agrupar mais de uma empresa em uma mesma apólice.

4 - Esta Resolução entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 1984.

ERNANE GALVÊAS Publicado no D.O.U de 25/07/84

Presidente do CNSP Seção I Pág. 10.810

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.